



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº 07859/09

Aposentadoria por invalidez de servidor do sexo feminino.

Julga-se regular, concedendo-lhe o competente registro, quando cumpridas as disposições legais que regem a espécie.

ACÓRDÃO AC2 TC 0914/10

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 07859/09, referente à aposentadoria concedida à servidora **Maria das Neves Oliveira Farias, Professora, matrícula nº 141.153-7**, ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato da lavra do Ilmo. Sr. **Presidente da PBPREV**, concedendo-lhe o competente registro.

Assim decidem, tendo em vista que o ato foi firmado por autoridade competente e teve como fundamento o **artigo 40, § 1º, inciso I in fine da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/2003, c/c o artigo 1º da Lei 10.887/04.**

A Auditoria em seu relatório inicial constatou um equívoco por parte da autoridade responsável pelo ato, uma vez que como “Valor da Última Remuneração”, deve ser lançado tão-somente à quantia do cargo efetivo, não podendo, assim, acrescentar a tal quantia o numerário alusivo à Gratificação Temporária Educacional – CEPES.

O responsável foi devidamente notificado, tendo apresentado os devidos esclarecimentos, tendo o Órgão de Instrução analisado o teor da bem fundamentada defesa da PBPREV e reconsiderado suas posições adotadas no relatório inicial, pois, vê-se que o caso concreto exige uma postura hermenêutica mais humanista por parte do aplicador do direito, tendo-se em vista os princípios constitucionais da segurança jurídica e dignidade humana, previstos no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

No caso dos autos, uma reflexão mais profunda revela que a supressão da gratificação pode constituir violação ao referido princípio constitucional, eis que tiraria da servidora inválida a continuidade de uma fonte de sustento familiar que se perpetua, por ser a servidora acometida de câncer (CID/10 C50.9). Com a possível alteração em seus proventos, a sua manutenção está ameaçada, pois os gastos com o acompanhamento médico e com os medicamentos somam quase essa quantia.

Por fim, não pode ser esquecido o direito fundamental à saúde, cujo âmbito de proteção foi bem definido pelo Procurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho, em parecer acolhido pela Resolução 01/2010 da 1ª Câmara deste Tribunal no Processo TC 03795/09, cujo excerto se encontra às fls. 79.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Presente ao julgamento o representante da Procuradoria Geral.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 17 de agosto de 2010.

Flávio Sátiro Fernandes
Conselheiro no Exercício da Presidência e Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público